



Diário oficial do MUNICÍPIO

ANO 2024

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÇIONÍLIO SOUZA

A Prefeitura Municipal de Marçionílio Souza, Estado da Bahia, visando a transparência dos seus atos, vem a PUBLICAR:

Julgamento de Contrarrazões - Concorrência Nº 001/2023 de 02 de Maio de 2024

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Marçionílio Souza, Bahia, concluiu o julgamento das contrarrazões apresentadas pela Construtora Andrade Silva e Serviços Ltda em resposta ao recurso administrativo interposto por outras empresas participantes da Concorrência Nº 001/2023. Este processo visa a contratação de serviços especializados em engenharia para a pavimentação em paralelepípedos em áreas urbanas e rurais do município. A decisão final, pautada nos princípios de legalidade, isonomia e vinculação ao edital, manteve a inabilitação das empresas recorrentes, ressaltando a importância da observância estrita às normas editalícias e legais para a seleção da proposta mais vantajosa e conforme com a legislação.



Leia o QRCode para acessar a publicação no formato eletrônico

O título e descrição deste documento foram gerados automaticamente utilizando tecnologias de IA (Inteligência Artificial) a partir do conteúdo dos arquivos originalmente fornecidos.



LEI Nº 12.527/2011 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

A Lei nº 12.527/2011 regulamento o direito constitucional de acesso às informações públicas. Essa norma entrou em vigor em 16 de maio de 2012 e criou mecanismos que possibilitam, a qualquer pessoa, física ou jurídica, sem necessidade de apresentar motivo, o recebimento de informações públicas dos órgãos e entidades.

A Lei vale para os Três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive aos Tribunais de Conta e Ministério Pública. Entidades privadas sem fins lucrativos também são obrigadas a dar publicidade a informações referentes ao recebimento e à destinação dos recursos públicos por ela recebidos.



Gerado automaticamente
através de www.publisol.com.br

Gestor: Hermínio José Oliveira Mercês

Editor: Ass. de Comunicação PM Marçionilio Souza - BA



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MARÇIONÍLIO SOUZA



JULGAMENTO DE RECURSO

Concorrência Nº 001/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS DE VIAS PÚBLICAS NA SEDE E ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE MARCIONILIO SOUZA - BA.

RECORRIDA: CONSTRUTORA ANDRADE SILVA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.089.251/0001-10.

O Município de MARCIONÍLIO SOUZA, através desta Comissão, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 8.666/93, da Lei Complementar n.º 123/2006, o JULGAMENTO DAS CONTRARRAZÕES interpostas pela CONSTRUTORA ANDRADE E SILVA LTDA em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelas empresas CONSTRUTORA CIVIL BARROS E MEDEIROS LTDA, JOCARIOS CONSTRUÇÕES e FF CONSTRUÇÕES EIRELI.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido na Lei 8.666/93, temos que é tempestiva a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: (...)

§ 3º o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta. da fase de habilitação é de 05 (cinco) dias úteis.



Desta forma, tempestiva as contrarrazões apresentadas.

II - DOS FUNDAMENTOS

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

III - DAS RAZÕES DO RECURSO

Aduz as Recorrentes, a ocorrência de descumprimento da Lei e afronta aos princípios administrativos, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que o Presidente da CPL com o auxílio da Comissão de Licitação, se baseou nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A CONSTRUTORA CIVIL BARROS E MEDEIROS LTDA, sustenta em suas alegações recursais que:

Nota-se que a conduta de desclassificação é a aplicação de medida eivada de extremo formalismo, com ímpeto de estranhamente buscar/criar motivos para levar a desclassificação descabida de concorrentes, favorecendo o doutrinariamente chamado de “*amigo do rei*”.

Diante dos fatos expostos, vem por meio deste recurso, com fundamentos que ora passa a delinear, requerer a reversão da decisão de desclassificação da recorrente.

Em sede de recurso, a JOCARIOS CONSTRUÇÕES, alegou que:



1º Fato: "Não foram apresentados os índices conforme a última atualização dos encargos sociais com vigência a partir de 12/2023;

2º Fato: "Não foram apresentados os parâmetros para ISS, PIS e COFINS, referente a empresas do simples nacional para o cálculo do BDI."

Ocorre que os motivos alegados pelo parecer técnico ratificados pela Comissão Permanente de Licitação para a desclassificação da Recorrente, são abusivos, pois não há afronta ao edital de licitação e nem a legislação vigente.

Nesta toada administrativa, a empresa FF CONSTRUÇÕES EIRELI, aduz que:

O "Ato" da Comissão que decidiu pela inabilitação da Recorrente, não contem a mínima motivação, e totalmente desfundamentada em relação ao de fato e ao direito, restando evidenciado o cerceamento de defesa. A motivação dos atos administrativos é um **princípio constitucional** implícito, contido no Art. 93, X da Constituição Federal.

A motivação do ato administrativo, embora seja um requisito eminentemente formal, viabiliza o exame dos demais pressupostos de validade desse ato jurídico.

Mediante o exame da fundamentação do ato administrativo, mostra-se possível identificar os pressupostos de fato e de direito desse provimento, assim como, conforme o caso, a relação de proporcionalidade entre o motivo e o conteúdo do ato, à luz da finalidade.

Ao final, requerem o efeito suspensivo do certame, bem como a reconsideração da decisão da Comissão de Licitação, nos termos da Lei nº 8.666/93.

IV - DO JULGAMENTO

Após exame baseado nas alegações da Recorrente, expostas nas contrarrazões ao recurso, passa à análise destas, respeitando os parâmetros dos princípios norteadores do direito administrativo, bem como nas disposições do Edital.

Antes de adentrarmos ao mérito da lide, *mister* ressaltar que os procedimentos licitatórios têm a finalidade de proporcionar à Administração Pública um grau de



segurança no tocante à aptidão da pessoa jurídica a ser contratada, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A Administração Pública tem o poder discricionário de fixar os critérios que possam não só proteger a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, mas com dispositivos que busquem resguardar a administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa.

Com isto, a Administração Pública deve, para tanto, atender ao princípio da legalidade, adstrito ao princípio da isonomia, na medida em que se devem conceber estes princípios como uma diretriz de todo o procedimento licitatório. Ressalta-se que o presente certame constitui em um procedimento vinculado e disciplinado por lei, com predominância da máxima competitividade.

Ademais todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação do referido processo licitatório foram interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, não objetiva a proibição completa de qualquer diferenciação entre os interessados, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

É obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade, observando-se igualmente resguardar a própria Administração. O que se busca efetivamente através da licitação é uma disputa justa entre os interessados concorrentes, com o objetivo final de se obter a oferta mais proveitosa e lucrativa.

Assim, para se chegar a tanto, por óbvio, a Administração Pública deve se cercar de todas as garantias possíveis, pois é o erário público que se está empregando. Portanto, não basta selecionar o melhor preço, urge se certificar, também, se a empresa interessada se encontra em condições econômicas, estruturais e técnicas para desenvolver os trabalhos que serão contratados.

É válido registrar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa



para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Diante o caso em tela, resta claro que a Recorrente não atendeu ao edital, ou seja, não apresentou as informações necessárias, descumprindo o estabelecido no Instrumento Convocatório. Observar as regras do edital, o qual faz lei entre as partes, é princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE. Com efeito, o edital é a lei que rege o certame não se podendo alterá-lo para atender aos interesses de determinadas Empresas, em homenagem ao princípio da igualdade de todos perante a Administração. Destarte, se os Licitantes se vincularam ao edital, não podem agora pretender alterar a regra previamente estabelecida para se beneficiarem.



A exigência de uma tabela de encargos sociais e trabalhistas atualizada não é meramente burocrática, mas uma necessidade para avaliar a real capacidade da empresa de cumprir com suas obrigações trabalhistas durante a execução do contrato. A apresentação de dados desatualizados, pode indicar uma possível inadequação na projeção de custos e na capacidade financeira para a execução do contrato, especialmente se considerarmos as possíveis variações inflacionárias e alterações legislativas que impactam diretamente tais encargos.

Ademais, pode resultar em uma proposta financeiramente incompatível com a realidade, podendo afetar a execução do contrato em termos de qualidade e tempo. A Administração Pública deve zelar pela eficiência e pela execução fiel do contrato, e qualquer risco associado à inadimplência contratual ou à execução deficiente deve ser mitigado já na fase de habilitação.

A inabilitação de empresas que não comprovam plenamente sua capacidade técnica e econômico-financeira protege a Administração de contratações que podem resultar em atrasos, aumento de custos, ou falhas na entrega do objeto contratado. Além disso, salvaguarda o interesse público e o correto uso dos recursos públicos.

Portanto, em respeito aos princípios da eficiência, da morosidade, da supremacia ao interesse público, bem como, ao princípio da economicidade, resta evidente o descumprimento da Recorrente quanto ao atendimento às exigências do Edital.

É cediço o entendimento do STF de que a anulação dos próprios atos é um poder-dever que deve ser invocado sempre que mostrar-se necessário, sem que isso importe em desrespeito ao Princípio da Segurança Jurídica. Ademais, não restou configurado prejuízo em razão do desfazimento do ato administrativo que atinja qualquer participante do processo licitatório.

Portanto, a inabilitação de uma empresa que apresente uma tabela de encargos sociais e trabalhistas desatualizada é uma medida de precaução necessária e justificável para garantir que apenas fornecedores plenamente capazes e bem preparados sejam contratados, assegurando assim a adequada aplicação da legislação vigente e a eficiência na administração pública. Tal prática está alinhada aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem todos os atos da Administração Pública, conforme descrito no Artigo 37 da Constituição Federal.

V - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação, fundamentada nos termos do edital, e com base nos princípios da legalidade e da vinculação do ato convocatório, na melhor doutrina, no entendimento jurisprudencial dominante e nos dispositivos da Lei



8.666/93, resolvem conhecer a presente CONTRARRAZÃO, para no mérito NEGAR PROVIMENTO à irrisignação das empresas Recorrentes, mantendo a decisão que as inabilitou, pelos fundamentos acima expostos.

É o parecer, SMJ.

Marcionílio Souza, 02 de maio de 2024

Pregoeiro